



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

DENÚNCIA APRESENTADA POR EX-GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONSTATAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PELA NOMEAÇÃO FORA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PARA CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI INSCRITO NO CERTAME, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES SANÁVEIS, DETECTADAS PELA AUDITORIA.

ASSINAÇÃO DE PRAZO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO 02899/2011. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE PERDA OBJETO DA DECISÃO, HAJA VISTA TER ASSINANDO PRAZO PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO CERTAME PÚBLICO AO PRÓPRIO DENUNCIANTE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR QUE HOMOLOGOU O CONCURSO PÚBLICO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACERCA DOS FATOS APURADOS NOS AUTOS.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO ASSINADO EM ACÓRDÃO. REQUERIMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO ASSINADO EM ACÓRDÃO. REQUERIMENTO RAZOÁVEL. DEFERIMENTO PARCIAL. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02239 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005, promovido pela **Prefeitura Municipal de Juazeirinho**, homologado em **22 de março de 2006**, pelo então Prefeito, Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**.

Na sessão do dia **03/05/2018**, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018**, o qual foi publicado no DOE do dia **09/05/2018**, nos seguintes termos (fls. 6274/6276):

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em deferir parcialmente o pedido do Senhor Bevilacqua Matias Maracajá e assinar novo prazo extraordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação deste ato, para o cumprimento do item 06 do Acórdão AC1 TC nº. 00976/17.

Notificado (fl. 6.277), o **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá** não se manifestou nos autos no prazo que lhe fora assinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

Em seguida, os autos foram encaminhados a Corregedoria, a qual emitiu relatório pelo descumprimento do supracitado Acórdão (fls. 6.290/6.293).

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Como houve a negativa de registro dos atos de nomeação de candidatos aprovados fora da ordem de classificação, com preterição aos candidatos aprovados em melhores posições, bem como nomeação de candidatos que não foram inscritos no certame e/ou para cargos diferentes nos quais foram inscritos, esta Corte assinou um prazo de **120 (cento e vinte) dias**, para que a autoridade responsável, o Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá** sanasse essa irregularidade, *abrindo processos administrativos individuais, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte apenas o resultado final de tais procedimentos, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 976/2017.*

2. Por solicitação do gestor, **tal prazo foi prorrogado em mais 120 (cento e vinte) dias**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 02395/17**. Em seguida, **foi concedida uma extensão deste prazo em 45 (quarenta e cinco) dias**, por meio do **Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018**.

3. Todavia, o gestor **não comprovou a adoção de qualquer medida**, mesmo tendo sido concedido todas as prorrogações requeridas.

Destarte, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018 pelo Prefeito Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá;**

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalente a **122,45 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias**, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá**, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2018:

4.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, **devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei;

4.2. nomeações em desrespeito à ordem de classificação, elencadas no Anexo II do Acórdão AC1 TC nº. 976/2017, devendo abrir **processos administrativos individuais**, visando sanar tal irregularidade, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, **apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos.**

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00082/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018 pelo Prefeito Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 122,45 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01048/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2018:*

4.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei;

4.2. nomeações em desrespeito à ordem de classificação, elencadas no Anexo II do Acórdão AC1 TC nº. 976/2017, devendo abrir processos administrativos individuais, visando sanar tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

irregularidade, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

ivin

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 08:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 10:07



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO